



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 11 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.909

Recurso nº 50.450 - IRPF - ANOS DE 1983 e 1985
Recorrente SOCIEDADE MILTON ARAÚJO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não apresentando o contribuinte questão nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE MILTON ARAÚJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Esteve ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.681-000.064/87-10

RECURSO Nº: 50.450
ACÓRDÃO Nº: 101-78.909
RECORRENTE: SOCIEDADE MILTON ARAÚJO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receita caracterizada por integralização de capital sem prova da origem e efetiva entrega dos recursos concernentes aos anos de 1983 e 1985.

Ciente da exigência em 03.12.87 a contribuinte, formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal, conforme petição protocolizada em 29.12.87.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas se reportou aos argumentos expendidos na defesa da manutenção da ação fiscal do processo matriz.

Às fls. 19/22 cópia de decisão de primeiro grau atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

RECEITAS OPERACIONAIS

OMISSÃO DE RECEITAS - Integralização de Capital.
A falta de comprovação dos ingressos, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica.

Lançamento procedente."

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

RETENÇÃO DO IMPOSTO - PROCESSO REFLEXO.

A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte factico, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada da FONTE, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, deverá ser adotada nestes ultimos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

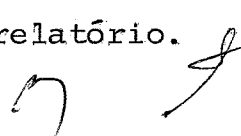
Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação, contra a autuação principal, igual medida se imporá quanto à reflexa.

Da decisão a empresa teve ciência em 05.04.88, interpondo apelo a este Conselho em 03.05.88, aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

Informo, outrossim, que em 14.12.88, colenda Quinta Câmara, apreciando o Recurso nº 92.546 negou provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 105.3.009, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITA - Integralização de 'Capital' sem comprovação de origem do numerário e/ou efetiva entrega. A falta de comprovação dos ingressos, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica (RIR/80, art. 181). Recurso a que se nega provimento, à unanimidade."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.681-000.064/87-10
Acórdão nº 101-78.909

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o proc. principal resolvido manter a exigência tributária, entendendo improceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar à improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. A conclusão deste Conselho, contudo, não lhe foi favorável.

Dessa forma, voto pela negativa de provimento do apelo.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR